APROVADO EM: 27 / 11 / 2018 SESSÃO N. 44ª Presidente: Jânio Pacheco

PROJETO DE LEI Nº.: 073/2018, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018

"Dispõe sobre os benefícios fiscais para empreendimentos habitacionais de Interesse Social *incluídos no Programa Minha Casa Minha Vida* – Ipameri e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo poderá conceder, observadas as exigências e condições estabelecidas nesta lei, nas disposições hierarquicamente superiores e na Lei Orgânica do Município, isenções aos empreendimentos habitacionais de interesse social, destinados à população de baixa renda, incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida – Ipameri, instituído pela Lei Federal nº.: 11.977, de 7 de julho de 2009, sobre:

I- Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis – ITBI;

II- Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, consideram-se empreendimentos habitacionais de interesse social destinado à população de baixa renda, os que vierem a ser incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida – Ipameri, após aprovados pela Secretaria Municipal de Promoção Social e pela instituição financeira autorizada pelo programa.

Art. 3º - Haverá isenção de tributos municipais elencados no art. 1º, incisos I a III desta lei, para os empreendimentos habitacionais de interesse social, incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida, destinados à população com renda de até 3 (três) salários mínimos.

Art. 4º - Os benefícios previstos no art. 1º desta lei serão concedidos aos beneficiários, após devidamente examinado o interesse público e, desde que cumpridas às condições estabelecidas nesta lei e no Programa Minha Casa, Minha Vida – Ipameri.

APROVADO EM: 27 / 11 / 2018 SESSÃO N. 44ª Presidente: Jânio Pacheco Presidente

Art. 5º - Na análise e avaliação do Poder Executivo em conceder os benefícios solicitados por empresas interessadas em participar do Programa Minha Casa,

APROVADO
EM: 27 / 11 / 2018
SESSÃO N. 4[illegible]
Presidente: Jânio Pacheco
Presidente

Vida – Ipameri, sempre em razão da primeira aquisição pelo mutuário final, de forma que não alcançará as transações posteriores relativas ao mesmo imóvel, ainda que seja o primeiro imóvel adquirido pelo sujeito passivo tributário.

Art. 10 - Sobre os empreendimentos habitacionais de interesse social vinculado ao Programa Minha Casa, Minha Vida – Ipameri, não incidirá o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, especificamente em relação à atividade de construção civil prevista na lista de serviços anexa ao Código Tributário do Município.

Art. 11 - Para a concessão dos benefícios de que trata esta lei, os interessados deverão entregar no Setor de Protocolo Geral da Prefeitura requerimento instruído, com os documentos necessários a serem estabelecidos em regulamento.

Art. 12 - Caberá às Secretarias Municipais de Obras, Desenvolvimento Urbano, e de Administração, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização no que se refere ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação oficial, podendo implementar a adoção das medidas julgadas necessárias à sua efetiva execução.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de outubro de 2018.

APROVADO
EM: 28 / 11 / 2018
SESSÃO N. 50ª
Presidente: Jânio Pacheco
Presidente

DANIELA VAZ CARNEIRO
PREFEITA MUNICIPAL

APROVADO
EM: 27 / 11 / 2018
SESSÃO N 49ª
Presidente:
Jânio Pacheco
Presidente

Minha Vida – Ipameri, deverá ser considerado, entre outros aspectos, que os projetos dos empreendimentos habitacionais apresentados deverão ser financiados, integralmente, pela Caixa Econômica Federal – CEF.

Art. 6º - A concessão dos benefícios de que trata o art. 1º desta lei ficará condicionada ao atendimento pelos agentes passivos, cumulativamente, dos seguintes requisitos:

I – Havendo necessidade de contratação de mão -de-obra, deverá ser dada preferência aos trabalhadores residentes no município de Ipameri, salvo no caso de não haver mão-de-obra especializada necessária à execução dos projetos objetivados pelas empresas interessadas;

II – Os empreendimentos pretendidos pelas empresas interessadas deverão ter destinação específica para comercialização pelo Programa Minha Casa, Minha Vida – Ipameri;

III – preferência de compras de materiais no comércio de Ipameri.

Art. 7º - Os benefícios tratados por esta lei somente serão concedidos às pessoas jurídicas regularmente inscritas nos órgãos federais, estaduais e municipais competentes e inteiramente regulares e quites com todas as obrigações e normas legais e fiscais exigidas para a sua plena execução.

Art. 8º - O Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis – ITBI, não incidirá nas transações de imóveis destinados à implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida - Ipameri.

Parágrafo único - Se porventura o imóvel não for destinado aos fins propostos, será devido e lançado imediatamente o imposto a quem tiver o dever de recolhê-lo.

Art. 9º - O Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis –ITBI, não será lançado e cobrado, na primeira aquisição de unidade habitacional autônoma de empreendimento habitacional de interesse social vinculado ao Programa Minha Casa, Minha Vida – Ipameri.

APROVADO
EM: 27 / 11 / 2018
SESSÃO N 49ª
Presidente:
Jânio Pacheco
Presidente

Parágrafo único - A isenção a que se refere o *caput* deste artigo será concedida uma única vez para imóveis novos vinculadas ao Programa Minha Casa, Minha